



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000247/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.004 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente MARILTON AGUIAR BAIRRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO PROFISSIONAL DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. DECLARAÇÃO UNILATERAL PRESTADA PELO CONTRIBUINTE SEM SUPORTE PROBATÓRIO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do beneficiário e do endereço da profissional nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do RIR/99).

Declarações unilaterais incidentalmente produzidas pelo contribuinte visando demonstrar seu direito ou comprovar suas alegações, por si só, não possuem o necessário valor probante, devendo ser instruídas com documentos hábeis e idôneos que corroborem seus conteúdos e conclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRRF relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 15.773,74, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.800,00, e da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 11.180,81, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 335,42 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.547,25 (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-36.799, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 22/26):

Contra o contribuinte qualificado foi emitido Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, em 13 de agosto de 2007, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	7.547,25
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	5.660,43
Juros de Mora – calculados até 31/08/2007	2.566,06
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/08/2007	0,00
Total do crédito tributário apurado	15.773,74

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, 'ano-calendário de 2004, quando constatadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 11.180,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 335,42. Omissão de rendimentos pagos pela CEF, em cumprimento de decisão da Justiça Federal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 17.800,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 5 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 13, o impugnante foi cientificado da autuação em 21 de agosto de 2007.

Em 06 de setembro de 2007, apresentou impugnação (fl. 1) ao lançamento alegando, em síntese, indevida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 17.800,00, uma vez que o comprovante de pagamento, à fl. 6, está de acordo com o Decreto nº 3.000/99 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ante todo, requer seja acolhida a presente impugnação, afim de que seja arquivado o processo e restabelecidos os dados relativos a Declaração de Ajuste Anual original.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 02/06/2010 (fls. 31), o contribuinte, em 01/07/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 32/34), trazendo aos autos declaração de rerratificação elaborada por ele próprio, visando comprovar tanto o beneficiário quanto o endereço profissional da prestadora dos serviços médicos contratados.

Requer, ao final, o arquivamento dos autos e que sejam restabelecidos os dados relativos à sua declaração de ajuste anual. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 35.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 17.800,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

A fiscalização, por seu turno, não acatou do recibo apresentado diante da os vícios apurados – falta da indicação do paciente e do endereço profissional da prestadora dos serviços –

qualificando-o como não hábil a comprovar as despesas por não transmitir a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos para efeito de confirmá-los.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação do efetivo pagamento ou realização das despesas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, a declaração unilateral por ele confeccionada, sem contudo instruí-la com suporte hábil e contundente a ratificar as informações ali contidas não é suficiente, por si só, para atestar o endereço da fonoaudióloga, quando deveria ter solicitado à profissional que promovesse a retificação do recibo já apresentado ou lhe fornecesse novo recibo e/ou declaração contendo os requisitos exigidos pela legislação, **dentre os quais a indicação expressa do seu endereço profissional** (art. 80, § 1º, III, do RIR/99) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 25/26), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte não se manifesta quanto à infração omissão de rendimentos. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o lançamento da referida omissão.

Em sede de impugnação o interessado contesta a glosa das despesas médicas, sob alegação de que o comprovante aprestado atende aos requisitos legais previstos na legislação.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação.

(...)

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Não são aceitos como hábeis e

idôneos, dentre outros, documentos sem identificação clara do contribuinte, emitidos em nome de terceiros, contendo assinaturas ilegíveis ou mesmo sem assinatura e ainda os recibos não identificados, com rasuras ou documentos semelhantes. Ressalte-se que, para se gozar de dedução pleiteada com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço.

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, confirma-se que o recibo de fl. 6, emitido pela profissional Márcia Cristina Ferreira Camacho, CPF 788.715.907-59, não apresenta o endereço completo do emitente, assim como não identifica o beneficiário do serviço prestado, não atendendo, portanto, aos requisitos legais para dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos exigidos para dedutibilidade previstos no art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e justificação consistente, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 17.800,00, que importou na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.547,25.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da despesa médica declarada, no valor de R\$ 17.800,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto